



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

**INFORMAÇÃO:** GETRI Nº 201/2024  
**PROCESSO:** SCC 10398/2024  
**ASSUNTO:** Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0128/2024.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício nº 949/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado ao Secretário de Estado da Fazenda pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, solicitando exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0128/2024, que “Cria o Fundo Estadual de apoio aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no estado de Santa Catarina e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A DIAL ressalta que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), conforme preceitua art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, deverá encaminhar o parecer sobre a matéria no prazo de 10 (dez) dias, para que o senhor Governador possa tomar as providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo, cumprindo com exatidão os prazos constitucionais.

Por fim, o referido órgão solicita que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

O processo foi encaminhado a esta Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e posteriormente a esta Gerência de Tributação para análise.

**É o relatório.**

Inicialmente, vejamos a competência da Gerência de Tributação, conforme [Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022](#), que aprovou o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda:

Art. 20. Compete à Gerência de Tributação (GETRI) programar, organizar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à política tributária estadual e ao desenvolvimento de estudos necessários à elaboração, publicação e implementação das normas de natureza tributária, inclusive sobre substituição tributária, e especialmente:

I - preparar proposições sobre assuntos tributários a serem discutidas em eventos de que participe a SEF;

II - desenvolver estudos e demais atividades relacionadas à COTEPE e à

celebração pelo Estado de convênios, ajustes e protocolos sobre matéria tributária;

III - propor, coordenar e elaborar a legislação tributária estadual, conforme as diretrizes da política tributária adotada pelo Estado, e compatibilizá-la com a legislação de âmbito nacional sobre normas gerais de direito tributário;

IV - orientar as unidades organizacionais da DIAT sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária;

V - emitir pareceres e informações sobre matéria tributária;

VI - fornecer suporte técnico necessário à análise de consultas formuladas pelo sujeito passivo à COPAT sobre a interpretação, aplicação e vigência de dispositivos da legislação tributária estadual;

VII - atualizar e consolidar a legislação tributária estadual, disponibilizando-a na rede interna da SEF e na Internet;

VIII - realizar estudos sobre matéria jurídico-tributária e propor as alterações necessárias ao aperfeiçoamento da legislação tributária estadual; e

IX - desenvolver outras atividades determinadas pelo Diretor de Administração Tributária no que concerne aos assuntos de competência da DIAT.

Assim, analisando o projeto de lei apresentado, verifica-se que apenas os incisos I e II do art. 2º dispõem sobre tema atribuído a esta Gerência:

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Apoio ao Autista.

I - a parcela do produto de arrecadação correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre as operações relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais, Intermunicipais e de Comunicação (ICMS), incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos, demais derivados de tabaco e bebidas alcoólicas; e

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), incidentes sobre agrotóxicos e defensivos agrícolas.

A despeito da elogiável iniciativa de criação do Fundo Estadual de apoio às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a vinculação da receita de impostos, a exemplo do dispositivo proposto pela ALESC, constitui prática vedada pela Constituição Federal, que dispõe sobre o tema nos seguintes termos:

“Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que

se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

(...)"

Tal tema, ressalte-se, dispõe de farta jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao julgar ações questionando a constitucionalidade de leis estaduais nesse sentido, decidiu por sua incompatibilidade com o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal.

A título de exemplo, cita-se o art. 120, § 3º, V, da Constituição do Estado de Santa Catarina, declarado inconstitucional pelo STF por estabelecer a destinação de 10% (dez por cento) da receita corrente do Estado a programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento. Vejamos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Inciso V, do § 3º, do art. 120, da Constituição do Estado de Santa Catarina, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14. Alegação de afronta aos arts. 2º, 61, § 1º, II, alínea b; 165, § 2º; 166, § 3º, I e § 4º; e 167, IV, da Constituição Federal. 3. Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADIN 103 e ADIN 550. 4. Relevantes os fundamentos da inicial e conveniente a suspensão da vigência da norma impugnada. 5. Medida liminar deferida, para suspender, até decisão final da ação direta, a vigência do inciso V do § 3º do art. 120, da Constituição do Estado de Santa Catarina, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 10.11.1997."

(STF - ADI: 1759 SC, Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/03/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06-04-2001)

Em decisão semelhante, a Corte Constitucional decidiu por declarar a inconstitucionalidade de dispositivo de legislação do Rio Grande do Sul, que estabeleceu vinculação, ainda que transversal, de receitas do ICMS para Fundo Partilhado de Combate às Desigualdades Sociais e Regionais do Estado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 12.223, DE 03.01.05. FUNDO PARTILHADO DE COMBATE ÀS DESIGUALDADES SOCI-AIS E REGIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO DE ICMS CORRESPONDENTE AO MONTANTE DESTINADO AO FUNDO PELAS EMPRESAS CONTRIBUINTES DO REFERIDO TRIBUTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR ABERTA. ART. 167, IV, DA CARTA MAGNA. VINCULAÇÃO DE RECEITA PROVENIENTE DA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO A FUNDO ESPECÍFICO. VEDAÇÃO EXPRESSA

1. Alegação de ofensa constitucional reflexa, manifestada, num primeiro plano, perante a LC 24/75, afastada, pois o que se busca, na espécie, é a demonstração de uma direta e frontal violação à norma expressamente prevista no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, que proíbe a outorga de isenção, incentivo ou benefício fiscal em matéria de ICMS sem

o consenso da Federação. Precedentes: ADI 1.587, rel. Min. Octavio Galloti, e ADI 2.157-MC, rel. Min. Moreira Alves.

2. O Diploma impugnado não representa verdadeiro e unilateral favor fiscal conferido a determinado setor da atividade econômica local, pois, conforme consta do caput de seu art. 5º, somente o valor efetivamente depositado a título de contribuição para o Fundo criado é que poderá ser deduzido, na forma de crédito fiscal presumido, do montante do ICMS a ser pago pelas empresas contribuintes.

3. As normas em estudo, ao possibilitarem o direcionamento, pelos contribuintes, do valor devido a título de ICMS para o chamado Fundo Partilhado de Combate às Desigualdades Sociais e Regionais do Estado do Rio Grande do Sul, compensando-se, em contrapartida, o valor despendido sob a forma de crédito fiscal presumido, criaram, na verdade, um mecanismo de redirecionamento da receita de ICMS para a satisfação de finalidades específicas e predeterminadas, procedimento incompatível, salvo as exceções expressamente elencadas no art. 167, IV, da Carta Magna, com a natureza dessa espécie tributária. Precedentes: ADI 1.750-MC, rel. Min. Nelson Jobim, ADI 2.823-MC, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 2.848-MC, rel. Min. Ilmar Galvão. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente.”

(STF - ADI: 3576 RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/11/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-02-2007)”

Dessa forma, conclui-se que somente as vinculações já constantes na própria Constituição Federal, a exemplo das previstas para as áreas de saúde e educação, ou as estabelecidas posteriormente por meio de emendas à própria Carta Magna revelam-se constitucionalmente possíveis. Entretanto, a supracitada impossibilidade não obsta a alocação de recursos adicionais para projetos de apoio a pessoas com Transtorno do Espectro Autista, intuito primordial do projeto de lei em análise, por meio da aprovação e da execução de tal destinação no próprio orçamento anual.

Ante o exposto, considerando o óbice apontado, a manifestação é **contrária** à aprovação da proposição.

**É a informação.**

GETRI, em Florianópolis, 5 de julho de 2024.

**André Capobiango Aquino**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

**DE ACORDO.**

À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis,

**Carlos Roberto Molim**  
Gerente de Tributação, designado

**APROVO** a manifestação da Gerência de Tributação.  
Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.  
DIAT, em Florianópolis,

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **CT19R45L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANDRE CAPOBIANGO AQUINO** (CPF: 079.XXX.906-XX) em 05/07/2024 às 16:50:49  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/07/2022 - 12:36:19 e válido até 01/07/2122 - 12:36:19.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CARLOS ROBERTO MOLIM** (CPF: 479.XXX.109-XX) em 05/07/2024 às 17:59:33  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/04/2023 - 18:17:11 e válido até 24/04/2123 - 18:17:11.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 06/07/2024 às 11:11:31  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzk4XzEwNDZlMjRfQ1QxOVI0NUw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010398/2024** e o código **CT19R45L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## INFORMAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL Nº 016/2024

Florianópolis, 10 de julho de 2024.

**Assunto:** Processo SCC nº 10.398/2024 que trata de Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0128/2024, que “Cria o Fundo Estadual de Apoio aos Portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.

Senhor Consultor Executivo,

A presente Informação Técnica Contábil (ITC) tem como propósito responder à solicitação da Consultoria Jurídica (COJUR/SEF) para análise e manifestação desta Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais (DCIF) a respeito do Projeto de Lei nº 0128/2024, que “Cria o Fundo Estadual de Apoio aos Portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.

Inicialmente, cabe destacar que esta informação não aborda sobre a importância ou o mérito da necessidade de instituir políticas públicas adequadas para garantir o atendimento apropriado aos portadores de Transtorno do Espectro Autista, atendo-se apenas aos aspectos operacionais e à conveniência de se fazer essa gestão por meio da criação de uma estrutura administrativa e orçamentária, conforme o fundo proposto.

Nesse sentido, é mister destacar que atualmente existem outras alternativas de gestão e controle de aplicação de recursos, que permitem a segregação de estruturas visando uma melhor gestão administrativa. O art. 142 da Lei Complementar nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências, criou a figura das unidades administrativas:

Art. 142. Com vistas ao aprimoramento da gestão e da execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, fica autorizada a criação de unidades administrativas vinculadas a uma unidade gestora.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, consideram-se:

(...)

III – unidade administrativa: segmento de uma unidade gestora à qual **o orçamento do Estado não consigna dotação orçamentária e que**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS

**depende de delegação de competência para a execução de despesa;** (grifou-se)

Segundo o § 6º do art. 142 da LC nº 741/2019, as unidades administrativas serão criadas por ato do titular da unidade gestora, a ser publicado no DOE, e executarão os créditos orçamentários disponibilizados pela Unidade Gestora a que estiver vinculada. Do mesmo modo, o registro da arrecadação de receita orçamentária deverá ser efetuado na unidade gestora, conforme o art. 144 da LC nº 741/2019.

Desse modo, verifica-se que alternativamente à criação de um novo fundo, prática já criticada anteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado, inclusive, é possível o uso de Unidades Administrativas que permitem o controle individualizado e, cuja funcionalidade para execução orçamentária, financeira e contábil está implementada no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF).

Ainda, em relação a vinculação do referido fundo à Secretaria de Estado da Saúde, ressalta-se que para fins da aplicação do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde as despesas realizadas pelo Estado devem ser financiadas com recursos movimentados por meio do Fundo Estadual de Saúde, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n. 141 de 13/01/2012.

Sendo o que temos a informar.

*(assinado digitalmente)*

**Maria Luiza Seemann**

Auditora Estadual de Finanças Públicas

De acordo. Encaminha-se para a Consultoria Jurídica para conhecimento e demais trâmites que se fizerem necessários.

*(assinado digitalmente)*

**Vera Lúcia Hawerroth Santana**

Diretora de Contabilidade e de Informações Fiscais

Auditora Estadual de Finanças Públicas



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **K7D512CL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA LUIZA SEEMANN** (CPF: 008.XXX.779-XX) em 11/07/2024 às 13:35:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:42:16 e válido até 13/07/2118 - 14:42:16.

(Assinatura do sistema)



**VERA LUCIA HAWERROTH SANTANA** (CPF: 004.XXX.539-XX) em 11/07/2024 às 13:52:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:14:45 e válido até 13/07/2118 - 15:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzk4XzEwNDZlMjRfSzdENTEyQ0w=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010398/2024** e o código **K7D512CL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE**

Informação DITE/SEF n. 294/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 10398/2024**

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se do Projeto de Lei nº 0128/2024, que “Cria o Fundo Estadual de apoio aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Busca-se, por meio da proposta, garantir maior qualidade de saúde e atendimento adequado aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), através da criação de um novo Fundo Estadual, que teria receitas próprias, diversas daquelas já destinadas ao Fundo Estadual de Saúde (FES).

Criado pela Lei nº 5.254/1976, o Fundo Estadual de Saúde (FES), tem como objetivo apoiar em caráter supletivo, os programas de trabalho relacionados com a saúde individual e coletiva e com o meio ambiente, desenvolvidos ou coordenados pela Secretaria da Saúde.

Neste sentido, esta Diretoria do Tesouro Estadual sugere que os recursos necessários à criação e desenvolvimento de projetos tão importantes da área da saúde, inclusive aqueles relacionados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), sejam desenvolvidos dentro do planejamento financeiro e orçamentário do próprio Fundo Estadual de Saúde (FES).

Têm-se, ainda, que o planejamento financeiro de curto, médio e longo prazo da área da Saúde no Estado compete à Secretaria do Estado da Saúde (SES), considerando-se os valores disponibilizados nas peças orçamentárias e na programação financeira e no cronograma de desembolso mensal (Decreto nº 13/2023).

Lembramos que o Poder Executivo deve assegurar à Saúde o percentual mínimo de 12% da Receita Líquida de Impostos (RLI), nos termos do art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Para o exercício de 2024, o Projeto de Lei nº 385 (PLOA 2024) prevê a disponibilização à SES de recursos que correspondem a aproximadamente 14% da RLI.

Com os recursos disponibilizados, cabe exclusivamente à SES a definição das prioridades da área, à luz da eficiência que deve pautar a utilização dos recursos públicos.

Atenciosamente,

**Clovis Renato Squio**  
Diretor do Tesouro Estadual



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7V22V3FT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 12/07/2024 às 16:59:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzk4XzEwNDZlMjRfN1YyMIYzRIQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010398/2024** e o código **7V22V3FT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 0115/2024** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 10398/2024

Tratam os autos de diligência oriunda da Assembleia Legislativa relacionada ao Projeto de Lei nº 0128/2024, que “Cria o Fundo Estadual de apoio aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

O projeto, em síntese, tem por objetivo instituir o fundo Estadual de apoio ao Autista, “com finalidade de garantir maior qualidade de saúde e atendimento adequado aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.

No âmbito desta SEF, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT, ao analisar o projeto sob a ótica tributária, se opôs à vinculação de receitas de impostos prevista nos incisos I e II do art. 2º da proposta, que é vedada expressamente pelo ar. 167, IV da Constituição Federal.

A Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais – DCIF, por sua vez, demonstrou discordância em relação a própria criação do Fundo, destacando que “atualmente existem outras alternativas de gestão e controle de aplicação de recursos, que permitem a segregação de estruturas visando uma melhor gestão administrativa”, e que, “alternativamente à criação de um novo fundo, prática já criticada anteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado, inclusive, é possível o uso de Unidades Administrativas que permitem o controle individualizado e, cuja funcionalidade para execução orçamentária, financeira e contábil está implementada no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF)”.

Ressaltou, ainda, que “para fins da aplicação do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde as despesas realizadas pelo Estado devem ser financiadas com recursos movimentados por meio do Fundo Estadual de Saúde, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n. 141 de 13/01/2012”.

Já a Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, sugeriu “que os recursos necessários à criação e desenvolvimento de projetos tão importantes da área da saúde, inclusive aqueles relacionados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), sejam desenvolvidos dentro do planejamento financeiro e orçamentário do próprio Fundo Estadual de Saúde (FES). Isso porque “o planejamento financeiro de curto, médio e longo prazo da área da Saúde no Estado compete à Secretaria do Estado da Saúde (SES), considerando-se os valores disponibilizados nas peças orçamentárias e na programação financeira e no cronograma de desembolso mensal (Decreto nº13/2023)”.

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos à DIAL, com os apontamentos técnicos realizados pelas mencionadas Diretorias.

**Luiz Henrique Domingues da Silva  
Assessor Especial**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9X3EM63T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA** (CPF: 105.XXX.018-XX) em 12/07/2024 às 18:24:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzk4XzEwNDZlMjRfOVgzRU02M1Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010398/2024** e o código **9X3EM63T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 949/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 10398/2024, referente ao Projeto de Lei (PL) nº 0128/2024, que “*cria o Fundo Estadual de apoio aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no estado de Santa Catarina [...]*”, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Guimarães, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

O projeto, em síntese, tem por objetivo a criação do fundo Estadual de apoio ao Autista, “*com finalidade de garantir maior qualidade de saúde e atendimento adequado aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA)*”.

Sob o foco tributário, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) manifestou contrariedade à vinculação de receitas de impostos prevista nos incisos I e II do art. 2º da proposta, que é vedada expressamente pelo ar. 167, IV da Constituição Federal.

A Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF), por sua vez, demonstrou discordância em relação a própria criação do Fundo, destacando que “*atualmente existem outras alternativas de gestão e controle de aplicação de recursos, que permitem a segregação de estruturas visando uma melhor gestão administrativa*”, e que, “*alternativamente à criação de um novo fundo, prática já criticada anteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado, inclusive, é possível o uso de Unidades Administrativas que permitem o controle individualizado e, cuja funcionalidade para execução orçamentária, financeira e contábil está implementada no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF)*”.

Anota-se, sobre a questão, que o posicionamento desta SEF tem sido contrário à instituição de fundos, uma vez que as atividades de Orçamento e Administração Financeira no Estado dispõem de Sistemas Informatizados de reconhecida efetividade (S@T e SIGEF), de tal sorte que os objetivos a serem alcançados com a criação do Fundo podem ser atingidos mediante vinculações de receita, com a arrecadação em ‘Fontes de Recursos’ específicas, destinadas a despesas ou finalidades previamente estabelecidas no orçamento.

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC  
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Tal circunstância conduz à aplicação integral das disposições contidas no art. 167, XIV da Constituição Federal, que veda a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

A DCIF ressaltou, ainda, que *“para fins da aplicação do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde as despesas realizadas pelo Estado devem ser financiadas com recursos movimentados por meio do Fundo Estadual de Saúde, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n. 141 de 13/01/2012”*.

Já a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sugeriu *“que os recursos necessários à criação e desenvolvimento de projetos tão importantes da área da saúde, inclusive aqueles relacionados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), sejam desenvolvidos dentro do planejamento financeiro e orçamentário do próprio Fundo Estadual de Saúde (FES). Isso porque “o planejamento financeiro de curto, médio e longo prazo da área da Saúde no Estado compete à Secretaria do Estado da Saúde (SES), considerando-se os valores disponibilizados nas peças orçamentárias e na programação financeira e no cronograma de desembolso mensal (Decreto nº13/2023)”*.

Isto posto, em que pese a louvável iniciativa do ilustre Deputado Sérgio Guimarães, ao propor tal iniciativa, esta Secretaria de Estado não recomenda a aprovação do referido Projeto, pelas razões técnicas apresentadas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7D9YA35T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 15/07/2024 às 19:48:09  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzk4XzEwNDZlMjRfN0Q5WUEzNVQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010398/2024** e o código **7D9YA35T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer DEPE nº 442/2024

São José, 18 de julho de 2024.

**Referência:** Processo SCC 10401/2024 – Of 951/SCC-DIAL-GEMATC que solicita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0128/2024, que “Cria o Fundo Estadual de apoio aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no estado de Santa Catarina e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

**Análise:** Consta no processo a solicitação de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0128/2024, que “Cria o Fundo Estadual de apoio aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no estado de Santa Catarina e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ao analisar o processo reconhecemos a importância do referido PL 128/2024, porém deixamos claro que a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) é um órgão do Governo de Estado responsável por escrever e disseminar as políticas de **Educação** Especial de Santa Catarina. Salientamos que possuem convênios conosco 244 Instituições que atendem o público da Educação Especial do Estado que são educandos com deficiência, transtorno do espectro autista, transtorno de déficit de atenção/hiperatividade e altas habilidades/superdotação totalizando 30.712 atendidos em todo território catarinense. Para estas instituições são repassados, através do Programa Gente Especial, um valor de R\$ 977,43 (novecentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos) por educando matriculado, que pode ser utilizado para contratação de profissionais da Educação, na sobra de valores podem ser contratados profissionais da saúde para atendimentos aos educandos. Também existe o repasse, no mesmo programa, de R\$ 123,21 (cento e vinte e três reais e vinte e um centavos) por educando, para a manutenção das atividades técnico-pedagógicas em todas essas



instituições que mantêm um Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAESPS). Trata-se de um investimento de R\$ 324.000.000,00( trezentos e vinte e quatro milhões de reais ano.

Cabe destacar que a FCEE não possui gerencia quanto à secretaria de Saúde e seus convênios, a qual deverá se manifestar para ver as condições de gerenciar mais um fundo. Destacamos também, a importância de se elencar em Projetos de Lei todo o publico de pessoas com deficiência estabelecidos em Lei e não somente o Autismo, dando conotação de Exclusão aos demais.

Todo recurso, quando bem planejado, será de grande valia para a melhoria de vida das pessoas com deficiência do nosso Estado. É do nosso conhecimento a aumento da procura por terapias e a dificuldade de encontrá-las pelo Sistema único de Saúde (SUS) também para pessoas com diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista., mas sabemos dos esforços para que essa realidade seja solucionada ou ao menos amenizada trazendo maior tranquilidade àqueles que necessitam.

**Fernanda Martello Hermes**  
**Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão -DEPE**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4H696KYZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FERNANDA MARTELLO HERMES** (CPF: 007.XXX.869-XX) em 18/07/2024 às 15:42:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/08/2021 - 17:58:39 e válido até 30/08/2121 - 17:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDAxXzEwNDA2XzlwMjRfNEg2OTZLWV0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010401/2024** e o código **4H696KYZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 71/2024/FCEE/SC**

São José, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 10401/2024

**Assunto:** Projeto de Lei nº 128/2023

**Origem:** SCC/GEMAT

**EMENTA:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0128/2023, que “Cria o Fundo Estadual de apoio aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no estado de Santa Catarina e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Presidente,

### **I - Relatório**

Por meio do Ofício nº 951/SCC-DIAL-GEMAT, de 4 de julho de 2024, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0128/2024 que “Cria o Fundo Estadual de apoio aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no estado de Santa Catarina e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O projeto de lei foi juntado aos presentes autos e transcreve-se abaixo o conteúdo do projeto de lei em questão:

“Art. 1º Fica criado o fundo Estadual de apoio ao Autista, no Estado de Santa Catarina, vinculado à Secretaria de Saúde, com finalidade de garantir maior qualidade de saúde e atendimento adequado aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

PARÁGRAFO ÚNICO. Os recursos do Fundo Estadual de apoio aos Autistas descrito neste caput serão exclusivamente aplicados em ações de atendimento aos portadores de Transtorno do Espectro Autista no que tange aos atendimentos de neuropediatria, fonoaudiologia, terapias ocupacionais e comportamentais, fisioterapias e atividades físicas.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Apoio ao Autista.

I - a parcela do produto de arrecadação correspondente a 5%(cinco por cento) da receita bruta do imposto sobre as operações relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de



Transportes Interestaduais, Intermunicipais e de Comunicação (ICMS), incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos, demais derivados de tabaco e bebidas alcoólicas; e

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), incidentes sobre agrotóxicos e defensivos agrícolas.

III - dotação orçamentária própria.

IV - doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou exterior.

V - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais ou federais e estrangeiras. VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido fundo.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Apoio ao Autista, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão com as seguintes finalidades:

I - coordenar a formulação de políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do fundo.

II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do fundo.

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo fundo a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria Estadual de Planejamento e Orçamento, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações

IV - acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiadas com recursos do fundo.

V - dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocações e de uso dos recursos do fundo. VI - aprovar as alienações gratuitas e onerosas de bens pertencentes ao fundo.

Art. 4º - O Conselho Consultivo do Fundo será composto dos seguintes componentes e suplentes, pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período:

I - 01 (um) representante da Secretaria da Saúde do Estado de Santa Catarina.

II - 01 (um) representante da Secretaria do Estado de Planejamento e Orçamento.

III - 01 (um) representante do Ministério Público de Santa Catarina.

IV - 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina.

V - 01 (um) representante da sociedade civil com vínculo à entidade ou grupo de pais de autistas.

Art 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.”



É o resumo necessário.

## **II – Fundamentação**

Observa-se que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, com redação alterada pelo Decreto nº 1.317/2017, determina que as respostas às diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão ser instruídas com parecer jurídico analítico, fundamentado e conclusivo:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

(...)

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

O projeto, em suma, cria, no estado de Santa Catarina, o Fundo Especial de apoio aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e adota outras providências.



Em análise da diligência proposta pela Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, qual seja, apresentar subsídio técnicos relativos às atribuições desta Fundação, recorre-se exclusivamente ao Parecer 442/2024, da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão da FCEE (págs. 06-07-10):

“**Análise:** Consta no processo a solicitação de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0128/2024, que “Cria o Fundo Estadual de apoio aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no estado de Santa Catarina e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ao analisar o processo reconhecemos a importância do referido PL128/2024, porém deixamos claro que a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) é um órgão do Governo de Estado responsável por escrever e disseminar as políticas de Educação Especial de Santa Catarina. Salientamos que possuem convênios conosco 244 Instituições que atendem o público da Educação Especial do Estado que são educandos com deficiência, transtorno do espectro autista, transtorno de déficit de atenção/hiperatividade e altas habilidades/superdotação totalizando 30.712 atendidos em todo território catarinense. Para estas instituições são repassados, através do Programa Gente Especial, um valor de R\$ 977,43 (novecentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos) por educando matriculado, que pode ser utilizado para contratação de profissionais da Educação, na sobra de valores podem ser contratados profissionais da saúde para atendimentos aos educandos. Também existe o repasse, no mesmo programa, de R\$ 123,21 (cento e vinte e três reais e vinte e um centavos) por educando, para a manutenção das atividades técnico-pedagógicas em todas essas instituições que mantêm um Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAESPS). Trata-se de um investimento de R\$ 324.000.000,00 (trezentos e vinte e quatro milhões de reais ano.

Cabe destacar que a FCEE não possui gerência quanto à secretaria de Saúde e seus convênios, a qual deverá se manifestar para ver as condições de gerenciar mais um fundo. Destacamos também, a importância de se elencar em Projetos de Lei todo o público de pessoas com deficiência estabelecidos em Lei e não somente o Autismo, dando conotação de Exclusão aos demais.

Todo recurso, quando bem planejado, será de grande valia para a melhoria de vida das pessoas com deficiência do nosso Estado. É do nosso conhecimento a aumento da procura por terapias e a dificuldade de encontrá-las pelo Sistema único de Saúde (SUS) também para pessoas com diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista., mas sabemos dos esforços para que essa realidade seja solucionada ou ao menos amenizada trazendo maior tranquilidade àqueles que necessitam.”

Sendo assim, considera-se que o Parecer 442/2024 da DEPE/FCEE atendeu as exigências do artigo 19 do Decreto estadual nº 2.382/2014 e forneceu os subsídios técnicos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –  
[cojur@fcee.sc.gov.br](mailto:cojur@fcee.sc.gov.br)

solicitados pela Comissão de Constituição e Justiça acerca do Projeto de Lei nº 0128/2024 (SCC 10382/2024).

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, opina-se pela remessa dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil para posterior apreciação pela Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina dos subsídios técnicos apresentados pela Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão da Fundação Catarinense de Educação Especial acerca do Projeto de Lei nº 0128/2024.

É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.

São José, datado e assinado digitalmente.

**Ullysses Prochaska Lemos**  
**Advogado Autárquico**  
**OAB/SC 31.168**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **E82K87MU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ULLYSSES PROCHASKA LEMOS** (CPF: 040.XXX.479-XX) em 25/07/2024 às 16:31:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDExXzEwNDA2XzlwMjRfRTgySzg3TVU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010401/2024** e o código **E82K87MU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 130/2024

São José, 25 de Julho de 2024

Prezado Gerente,

Em resposta ao Ofício 951/SCC-DIAL-GEMAT, referente à solicitação de exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0128/2024, que “Cria o Fundo Estadual de apoio aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no estado de Santa Catarina e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos o Parecer n. 442/2024 da área técnica e referendamos a manifestação da Diretoria de Ensino Pesquisa e Extensão da FCEE.

Ademais, conforme parecer jurídico da FCEE, o parecer técnico atendeu às exigências do art. 19 do Decreto estadual n. 2.382/2014 e forneceu os subsídios solicitados pela Comissão de Constituição e Justiça acerca do Projeto de Lei n. 0128/2024.

Atenciosamente,

**Jeane Rauh Probst Leite**  
Presidente  
(assinado digitalmente)

Ao Senhor  
Rafael Rebelo da Silva  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **IU56RH06**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JEANE RAUH PROBST LEITE** (CPF: 020.XXX.369-XX) em 26/07/2024 às 13:40:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDExXzEwNDA2XzlwMjRfSVU1NIJIMDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010401/2024** e o código **IU56RH06** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.